



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2017, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 19 HORAS.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – VETO TOTAL, APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, AO PROJETO DE LEI Nº 018/2017, de autoria do Vereador LUCIANO FIRMINO VIEIRA, que dispõe sobre a emissão por e-mail de contas de consumo do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mogi Guaçu – SAMAE, bem como dá outras providências;

02 – VETO TOTAL, APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, AO PROJETO DE LEI Nº 021/2017, de autoria do Vereador NATALINO ANTÔNIO DA SILVA, que dispõe sobre normas de proceder à retirada de postes, nos casos que especifica e dá outras providências;

03 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2017, de autoria do Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS, que dispõe sobre acréscimo de Inciso V ao art. 225 da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município – proibição de mensagem de conotação sexual e pornográfica em outdoors).

04 – PROJETO DE LEI Nº 131/2017, de autoria do Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e instituições financeiras localizadas no município de Mogi Guaçu a instalarem equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de tentativa de roubo;

05 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 024/2017, de autoria do Vereador NATALINO ANTÔNIO DA SILVA, dispõe sobre a concessão de Título de "Cidadão Guaçuano" ao Senhor Marcelo Pereira da Silva.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 01 de novembro de 2017.

VEREADOR LUÍS ZANCO NETO

Presidente-



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 195 .10.2017.

Mogi Guaçu, **04** de Outubro de 2017.

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 21/2017, encaminhado pelo Autógrafo nº 5.719, de 2017, **que dispõe sobre normas de proceder à retirada de postes, nos casos que especifica e dá outras providências.**

Impõe-se o veto total ao Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente, por ser contrário ao interesse público, tendo em vista que a redação do art. 1º é evidentemente equivocada, isto porque, apenas obriga a concessionária de distribuição de energia elétrica a retirar os postes que se encontram fincados irregularmente, deixando ao alvedrio da concessionária a solução definitiva da pendenga.

Em verdade a determinação deveria envolver o remanejamento dos postes, como medida concreta para afastar as dificuldades apontadas no art. 1º do referido projeto de lei nº 21/2017.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador LUÍS ZANCO NETO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 50/2017

PROJETO DE LEI Nº. 21, DE 2017.

“Dispõe sobre normas de proceder à retirada de postes, nos casos que especifica e dá outras providencias”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica a empresa concessionária de distribuição de energia elétrica do Município de Mogi Guaçu, obrigada a proceder à retirada de postes que esteja dificultando a locomoção e colocando em risco a segurança de pedestres, veículos e imóveis, gratuitamente ao munícipe.

Art. 2º A retirada de que trata o artigo anterior, dar-se-á quando o poste impossibilitar o trânsito de pedestres em passeios públicos, diante de áreas edificadas ou não; ou de acesso de veículos a garagens; ou quando colocados muito próximos a imóveis podendo vir a causar danos decorrentes de descarga elétrica; ou quando estiver na rua atrapalhando o trânsito, podendo causar acidentes.

Art. 3º - A empresa concessionária de distribuição de energia neste Município terá o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da regulamentação da presente Lei, para a completa retirada dos postes que se encontram na situação descrita no artigo anterior.

Art. 4º - Após o prazo, a empresa concessionária de distribuição de energia deverá apresentar relatório à Secretaria de Obras e Viação do Município, quantificando os postes e os locais de onde foram retirados.

Art. 5º - A negativa da empresa concessionária em proceder, tempestivamente, a alteração definida na presente Lei, bem como em apresentar relatório com os referidos dados, implicará em sanção administrativa, a ser delineada em decreto, a ser expedida pelo Executivo Municipal, para o fim de regulamentar a presente Lei.

Art. 6º - O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - Pela não remoção dos postes que causam transtorno aos moradores: R\$ 500,00 (Quinhentos reais)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 03
Proc. CM Nº 50/2017

Parágrafo Único - As multas previstas nos incisos, I deste artigo poderão ser aplicadas de forma cumulativa.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, o que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 23 de março de 2017.

Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA
(Luciano da Saúde)



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 199 .10.2017.

Mogi Guaçu, 17 de Outubro de 2017.

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 18/2017, encaminhado pelo Autógrafo nº 5.725, de 2017, **que dispõe sobre a emissão por e-mail de contas de consumo do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mogi Guaçu – SAMAE, bem como dá outras providências.**

Impõe-se o veto total ao Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente, por absoluta inconstitucionalidade, na medida em que invade competência privativa da diretoria da autarquia, firmada na lei de criação e no seu Regimento Interno e, por via oblíqua, afeta a competência privativa do Poder Executivo, enquanto poder concedente, isto porque disciplina atividade vinculada à organização administrativa da autarquia.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador LUÍS ZANCO NETO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 47/20 2

PROJETO DE LEI Nº. 18, DE 2017.

“Dispõe sobre a emissão por e-mail de contas de consumo do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MOGI GUAÇU – SAMAE, bem como dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art.1º - Fica autorizado à emissão por e-mail de contas de consumo do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MOGI GUAÇU – SAMAE, para os usuários.

§ 1º São considerados usuários de consumo todos aqueles que são proprietários e locatários;

§ 2º Os locatários comprovarão sua condição mediante apresentação do contrato de locação.

Art.2º – Os proprietários e locatários interessados no previsto do “caput” deverão solicitar, mediante cadastro feito pela Internet (site do SAMAE), via telefone ou solicitação no atendimento ao consumidor na Sede do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MOGI GUAÇU - SAMAE, a emissão por e-mail de contas de consumo.

Art.3º – O SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MOGI GUAÇU - SAMAE concessionária do serviço referido no “caput” do artigo 1º dispõe do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta lei, para se adequar às disposições nela estabelecidas.

Art.4º - Fica o SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MOGI GUAÇU – SAMAE obrigado a divulgar através do campo de mensagem, já existente, no corpo do boleto comunicando a referida lei, por um período mínimo de 90 dias.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 03
Proc. CM Nº 42/2017

Art.5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 23 de março de 2017.

Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA
(Luciano da Saúde)



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 220/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 25, DE 2017.

Dispõe sobre acréscimo de inciso V ao art. 225 da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município).

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º O art. 225 da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 225

.....
V - que contenham mensagens, fotografias e informações de conotação sexual e pornográfica.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 09 de outubro de 2017.

Ver. GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Líder da Bancada do PSD



CÓDIGO DE POSTURAS

LEI N.º 1037, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973.

Institui o Código de Posturas de MOGI GUAÇU e dá outras providências.

FOLHA Nº	03
Proc. CM Nº	220/2014

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º) Fica instituído o Código de Posturas de MOGI GUAÇU.

Artigo 2º) Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene pública, da ordem pública e do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Artigo 3º) Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Artigo 4º) As disposições deste Código aplicam-se no sentido estrito excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Parágrafo único – Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidos pelo Prefeito em despachos proferidos nas representações, considerados os pareceres dos diretores ou chefes dos órgãos administrativos municipais que lhes são diretamente subordinados.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 5º) Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Artigo 6º) Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete à Prefeitura fiscalizar:

- I – a higiene dos passeios e logradouros públicos;
- II – a higiene das habitações unifamiliares e coletivas;
- III – a higiene nas edificações da zona rural;
- IV – a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;
- V – a instalação e a limpeza de fossas;
- VI – a higiene dos estabelecimentos comerciais e industriais em geral;
- VII – a higiene nos hospitais, casas de saúde e maternidade;
- IX – a higiene nas piscinas de natação;
- X – a existência de vasilhame apropriado para coleta de lixo e a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene;
- XI – as medidas de prevenção contra a poluição do ar e das águas e de controle de despejos industriais;
- XII – as prescrições sanitárias na exploração de olarias e de depósitos de areia;
- XIII – a limpeza e desobstrução dos cursos de águas e das valas.

Artigo 7º) Ao ser verificada qualquer infração e preceitos de higiene, o servidor público municipal competente deverá apresentar relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ 1º) A Prefeitura deverá tomar as providências cabíveis ao caso quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal;

§ 2º) Quando as providências necessárias forem da alçada de órgãos federal ou estadual, a Prefeitura deverá remeter cópia do relatório a que se refere o presente artigo às autoridades federais ou estaduais competentes.

CAPÍTULO II

Da Higiene dos Passeios, Logradouros Públicos e Livre Trânsito nas vias

Artigo 8º) Para preservar a higiene pública e livre trânsito nas vias, fica terminantemente proibido:

- I – fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para a via pública;
- II – lançar qualquer lixo, resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclamações, boletim de propaganda, líquidos, impurezas e objetos em geral, nos passeios e logradouros públicos;
- III – despejar os detritos, impurezas e objetos referidos no item anterior, sobre o leito dos passeios e logradouros públicos;
- IV – bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças nas janelas e portas que dão para a via pública;

Artigo 223º) Os postes, suportes, colunas, relógios, painéis e murais, para colocação de anúncios ou cartazes, só poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura, devendo ser indicada a sua localização.

Artigo 224º) A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, bem como por meio de projeções cinematográficas, ainda que muda, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura.

Artigo 225º) Não será permitida a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições:

- I — quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II — quando forem ofensivos à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;
- III — quando contiverem incorreções de linguagem;
- IV — quando fizerem uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se tenha incorporado.

Artigo 226º) Fica proibida a colocação de letreiros em prédios nos seguintes casos:

- I — quando projetados de forma a obstruir, interceptar ou reduzir os vãos de portas e janelas e respectivas bandeiras, salvo se ocuparem a parte superior dos referidos vãos e forem constituídos por letras vazadas e recortadas, confeccionadas em tubo luminoso ou filete de metal, sem painel de fundo;
- II — quando pela sua multiplicidade, proporções ou disposições possam prejudicar aspectos estéticos das fachadas;
- III — quando inscritos nas folhas de portas, janelas ou cortinas de aço;
- IV — quando pintados diretamente sobre qualquer parte das fachadas mesmo em se tratando da própria numeração predial;
- V — quando pintados em tabuletas ou painéis em edifícios da área urbana;
- VI — nas balaustradas ou grades de balcões e escadas;
- VII — nos pilares internos e externos, no teto das galerias sobre passeios ou de galerias internas de comunicação pública em logradouros;
- VIII — nas paredes mestras laterais ou de fundo;
- IX — nas bambinelas de toldos e marquises.

Parágrafo único — A inscrição de letreiros de qualquer espécie, gravados ou em relevo no revestimento das fachadas, só será permitida a juízo da Assessoria de Planejamento.

Artigo 227º) Fica vedada a colocação de anúncios nos seguintes casos:

- I — quando prejudicarem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais e monumentos históricos;
- II — em ou sobre muros, muralhas e grades externas de parques e jardins públicos ou particulares e de estações de embarque e desembarque de passageiros, bem como de balaustradas de pontes e pontilhões;
- III — em arborização e posteamento públicos, inclusive nas grades protetoras;
- IV — na pavimentação ou meios-fios ou quaisquer obras públicas;
- V — nas balaustradas, muros, muralhas ou nos bancos dos logradouros públicos;
- VI — em qualquer parte de cemitérios e templos religiosos.

Artigo 228º) Os anúncios e letreiros encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as exigências do presente capítulo, poderão ser apreendidos ou retirados pela Prefeitura, até a satisfação das respectivas exigências, além do pagamento da multa prevista neste Código.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 221/2017

PROJETO DE LEI Nº 131, DE 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e instituições financeiras localizadas no município de Mogi Guaçu a instalarem equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de tentativa de roubo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º As agências bancárias e instituições financeiras localizadas no município de Mogi Guaçu, que colocarem a disposição do público caixas eletrônicos, são obrigadas a instalarem equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura.

§ 1º Para cumprimento no disposto no “caput” deste artigo, as agências bancárias e instituições financeiras poderão utilizar-se de qualquer tipo de tecnologia existente para inutilizar as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos seus caixas eletrônicos, tais como:

- I – tinta especial colorida;
- II – pó químico;
- III – ácidos e solventes;
- IV – pirotecnia desde que não coloquem em perigo os usuários e funcionários que utilizam os caixas eletrônicos;
- V – qualquer outra substância desde que não coloquem em perigo os usuários dos caixas eletrônicos.

§ 2º Será obrigatória a instalação de placa de alerta que deverá ser afixada de forma visível no caixa eletrônico, bem como na entrada da agência bancária ou instituição financeira que possua caixa eletrônico em seu interior, informando a existência do referido dispositivo e seu funcionamento.

Art. 2º A agência bancária ou estabelecimento financeiro que infringir a disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

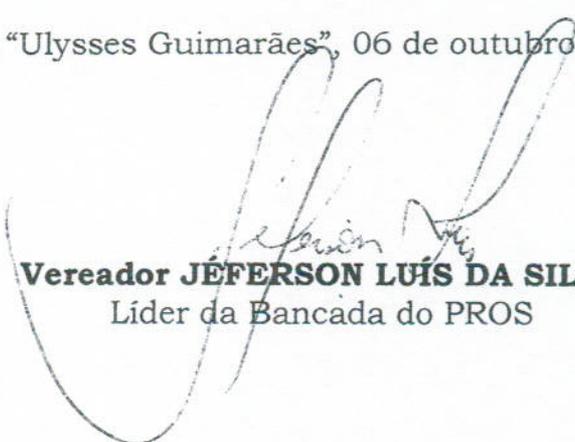
Estado de São Paulo

- I - advertência;
- II - multa, de mil a vinte mil UFIM's;
- III - interdição do estabelecimento.

FOLHA Nº	03
Proc. CM Nº	221/2017

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 06 de outubro de 2017.


Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA
Líder da Bancada do PROS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei determina que as agências bancárias e instituições financeiras instaladas no município de Mogi Guaçu, que colocarem a disposição do público, caixas eletrônicos, instalem equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco, alta temperatura, entre outros.

A medida visa proteger vigilantes, clientes e usuários das instituições financeiras que cotidianamente ficam sujeitos a violência e a crueldade de grupos de criminosos fortemente armados e portando explosivos de alta potência.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 226/2017

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 24 , DE 2.017

Dispõe sobre a concessão de Título de "Cidadão Guaçuano" ao Senhor MARCELO PEREIRA DA SILVA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica concedido o Título de "Cidadão Guaçuano" ao Ilustríssimo Senhor **MARCELO PEREIRA DA SILVA**.

Art. 2º A entrega do referido título, dar-se-á em Sessão Solene desta Câmara Municipal, a ser previamente marcada pela Presidência da Câmara Municipal.

Art. 3º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo onerarão verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 16 de outubro de 2017 de 2017.

Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA
(P.P.)

Vereador **NATALINO ANTONIO DA SILVA**
Líder da Bancada do Rede

Ver. **NATALINO ANTÔNIO DA SILVA**
(REDE)

Ver. **JEFERSON LUIS DA SILVA**
(P.R.O.S.)

Ver. **ELIAS DOS SANTOS**
1º Secretário

Ver. **GUILHERME DE SOUSA CAMPOS**
(P.S.D.)

Ver. **FABIO APARECIDO LUDUVIRGE**
(P.S.D.B.)

Ver. **FRANCISCO MAGELA INACIO**
(P.S.D.)

Ver. **RODRIGO FALSETTI**
1º Vice-Presidente

Ver. **THOMAS DE OLIVEIRA CAVEANHA**
2º Secretário

Protocolo nº 2826/2017

Ver. **LUIZ CARLOS NOGUEIRA**
(P.S.D.)